Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 613/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1093/2024
PROTOCOLO	: 2303800
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADOS	: GABRIEL GALLO SILVA - OAB/MS N. 19.100; ALDEIR GOMES DE ALMEIDA FILHO - OAB/MS 14.766.
DENUNCIANTE	: QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE POSTERIOR.

1. A anulação parcial do certame denunciado, que afasta a irregularidade alegada, ocasiona a perda do objeto processual e motiva o arquivamento dos autos da denúncia (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

2. Arquivamento do processo da denúncia. Determinação da remessa dos documentos referentes à concorrência para fins de controle posterior.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; **determinar** a remessa dos documentos referentes à Concorrência n. 13/2023 para fins de controle posterior, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, observada as normas de autuação; sendo caso de autuação deverá ser transladada cópia desta decisão nos autos do controle posterior, a fim de apurar eventuais irregularidades quanto à formalização contratual; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam os autos de denúncia apresentada por Queiroz PS Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada à f. 2, em desfavor do Município de Três Lagoas – MS, que tornou público o edital – Concorrência Pública n. 013/2023, para a contratação de empresa para execução de obra civil – parque urbano linear (antiga linha férrea), conforme projeto básico/executivo.

Alega a denunciante, em resumo, que a Comissão de Licitação do Município equivocamente a considerou inabilitada quanto à qualificação técnica, sob o argumento de falta de atendimento de quantitativos mínimos exigidos no edital.

Diante disso, dentre outros pedidos, requereu a este Tribunal a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame para o fim de sustar a prática de qualquer ato administrativo, até decisão final; que seja julgada procedente a denúncia, declarando-a habilitada para prosseguir no certame, ou então que seja anulada a licitação por não cumprir os itens do edital.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas como Denúncia, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa este Gabinete, na forma regimental (fls. 156-157).

Postergado o exame da liminar, intimou-se previamente o gestor responsável para que apresentasse as justificativas e documentos que entendesse pertinentes, sob pena de suspensão da contratação, recomendando-se, ainda, que a Administração se abstivesse de homologar, contratar e realizar pagamentos até a análise dos esclarecimentos - Despacho de fls. 158-160.

Em atenção à intimação foram juntados nos autos documentos e justificativas (fls. 165-436).

Após, remeteu-se o feito à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que nos termos da Análise n. 6372/2024 (fls. 442-451) opinou pela procedência da denúncia, pois a denunciante comprovou o mínimo pretendido no edital (610,00m²), mesmo quando desconsiderados os atestados que não guardam similaridade com o serviço pretendido; e que o Órgão cometeu erro ao solicitar no edital a comprovação do quantitativo em m² e analisar a comprovação do quantitativo em m³.

Corroborando com a análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia, de modo que fosse anulada a decisão que inabilitou a empresa denunciante do certame; pela imposição de multa ao gestor e pela determinação para que o município adotasse as medidas necessárias para comprovar a anulação ou correção do certame, segundo se depreende do Parecer n. 4951/2024 (fls. 454-456).

Intimado para apresentar defesa, o gestor comprovou a anulação parcial do certame, em juízo de conveniência e oportunidade, visando à correção da irregularidade. No mais, habilitou a denunciante (fls. 462-464).

Instado a nova manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 10884/2024 (fls. 483-484), opinou pelo arquivamento do feito, em face da anulação parcial. Contudo, registrou que a contratação foi firmada com uma empresa cuja proposta apresentou valor superior ao da empresa denunciante, assim, sugeriu que seja devidamente apurado/justificado nos autos do controle posterior as razões para tanto. Por último, propôs o apensamento destes autos no processo de controle posterior.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

FUNDAMENTO

Como observado, em juízo de conveniência e oportunidade, o Município de Três Lagoas **anulou parcialmente** a Concorrência Pública n. 013/2023, objeto desta Denúncia, cuja justificativa e documentos comprobatórios se encontram encartados às fls. 462-481.

Como bem ponderou o Ministério Público de Contas, resta descaracteriza a necessidade de prosseguimento da denúncia, uma vez que o denunciante não impugnava outros elementos do procedimento licitatório. Posto isso, corrigida a irregularidade denunciada, o arquivamento é medida que se impõe.

Sem prejuízo, nos autos do controle posterior deverá ser apurada as razões da contratação formalizada com empresa cuja proposta apresentou valor superior ao da empresa denunciante, conforme levantado pela Procuradoria de Contas. Sendo assim, que seja transladada cópia desta decisão no referido processo. Por fim, uma vez que não localizado tal processo, cabe ainda a determinação de remessa dos documentos para autuação.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela **determinação** de remessa dos documentos referentes à Concorrência n. 13/2023 para fins de controle posterior, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, observada as normas de autuação; sendo caso de autuação deverá ser **transladada** cópia desta decisão nos autos do controle posterior, a fim de apurar eventuais irregularidades quanto à formalização contratual;

III - Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo imposto ao processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, pela determinação de remessa dos documentos e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, afastando-se o sigilo imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santo e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / VAB